



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13702.000182/2004-95
Recurso nº 165.540 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.979 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DAS DORES TRINDADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PJ.

Mantém-se a parcela dos rendimentos lançados como tributáveis, tal como constante na documentação apresentada e reconhecida pela própria recorrente.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir dos rendimentos tributáveis o valor de R\$21.006,26 (vinte e um mil, seis reais e vinte e seis centavos). Ausente momentaneamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram, da presente sessão, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Ausente momentaneamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 26 / 29 , que considerou procedente em parte o lançamento efetivado por

"omissão de rendimentos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme declarado no quadro 1 da Declaração de Ajuste anual e DIRF da fonte pagadora . Ministério da Saúde: R\$15.491,56 e IRRF de R\$333,73."(grifei)

Na decisão de 1ª instância, manteve-se, ao final, em parte o lançamento nos seguintes termos de ementa:

“RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PJ.

Mantém-se a omissão apontada pela autoridade revisora, quando o contribuinte não lograr comprovar de forma incontestada estar incorreta a omissão apurada.

RETIFICAÇÃO.

Falece competência às Delegacias da Receita Federal de Julgamento para apreciarem os pedidos de retificação de declaração.”

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 13 /11/2007 , consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 32 .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 26 / 11 /2007 , recurso voluntário de fls. 33

Na peça recursal, a contribuinte informa:

-ter-se equivocado ao indicar rendimentos recebidos de pessoas físicas, o que nunca aconteceu, assim como errou ao indicar o valor de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$ 21.006,26;

- ter recebido valores do Ministério da Saúde e do Exército que somariam o montante de R\$ 24.976,96;

- que o valor recebido do Exército foi indicado erroneamente no campo isentos e não tributáveis

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Do recurso voluntário verifica-se que a contribuinte, informando erros cometidos, alega não ter recebido qualquer valor de pessoas físicas, reconhecendo, no entanto, os valores recebidos do Ministério da Saúde bem como do Exército, entendendo resultar no total acrescido na autuação de R\$ 24.976,96.

Desta feita, inexistindo prova do recebimento no total de R\$ 36.497,83, mas considerando que a mesma reconheceu o valor dos rendimentos no total de R\$ 24.976,96, voto por considerar tal valor como de rendimentos tributáveis, como a seguir;

Ano Calendário ==>	DIRPF ORIGINAL	auto	Decisão	RV
Rendi Incluído		24.976,96	15.491,57	
Rendi PF	21.006,26	21.006,26	21.006,26	
Rendimentos Trib	21.006,26	45.983,22	36.497,83	24.976,96

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir dos rendimentos tributáveis o valor de R\$21.006,26 (vinte e um mil, seis reais e vinte e seis centavos).

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae

Processo nº 13702.000182/2004-95
Acórdão n.º **2802-00.979**

S2-TE02
Fl. 38



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO

Processo nº: 13702.000182/2004-95

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.979**

Brasília/DF,

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

